



Diário Oficial

Eletrônico - DOE

Lei Municipal nº 2.134 de 10 de Abril de 2017

ORGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE CABREÚVA

ANO XVII • Nº 255
Cabreúva 20 de março de 2020



DECRETOS, LEIS, LEIS COMPLEMENTARES E PORTARIAS

DECRETO Nº 1.112, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Declara situação de emergência no Município de Cabreúva e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19).

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência no Município de Cabreúva, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), de importância internacional.

Art. 2º Fica criado o Comitê Técnico para Gerenciamento de Protocolos e Fluxo de Atendimentos, composto por representantes das Secretarias Municipais de Saúde, Gestão Pública, Fazenda, Ação e Desenvolvimento Social, Segurança e Defesa Social e Advocacia-Geral do Município, sob a presidência da Chefia do Poder Executivo, visando planejar, coordenar e implementar, a nível municipal, as ações de prevenção e enfrentamento da situação de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus.

Art. 3º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação

para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

Art. 4º Os titulares dos órgãos da Administração, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

Art. 5º Os gestores municipais e os titulares dos órgãos da Administração adotarão as providências necessárias em seus respectivos âmbitos de atuação visando a suspensão:

I - dos eventos públicos, incluindo a programação dos equipamentos públicos culturais e desportivos, por tempo indeterminado;

II - de aulas, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, estabelecendo-se, no período de 16 a 23 de março de 2020, a adoção gradual dessa medida;

III - dos procedimentos eletivos nas áreas de medicina e odontologia, de forma gradual, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - das atividades nos equipamentos públicos direcionadas aos idosos (Sistema de Fortalecimento de Vínculo);

V - dos cursos de capacitação realizados pelo Fundo Social de Solidariedade de Cabreúva e demais órgãos da Administração Pública Direta e Indireta; e

VI - dos prazos para conclusão de processos disciplinares e éticos que dependam de oitivas.

§ 1º A suspensão das aulas prevista no inciso II deste artigo ocorrerá de forma gradativa até a suspensão completa dos serviços a partir do dia 23 de março de 2020, mediante planejamento das ações pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Comitê Técnico para Gerenciamento de Protocolos e Fluxo de Atendimentos.

§ 2º Consideram-se como eletivos, conforme mencionado no inciso III deste artigo, os procedimentos de consultas médicas e odontológicas, exames laboratoriais, exames de diagnóstico por imagem, cirurgias eletivas e procedimentos odontológicos, excetuando-se os de emergência.

Art. 6º Confirmada a infecção pelo coronavírus ou caracterizada outra doença, o servidor será licenciado para tratamento da própria saúde, nos termos da Lei Complementar nº 260, de 08 de outubro de 2003, seguindo procedimento fixado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 7º Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance, visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo coronavírus, em especial, no período da emergência, as medidas transitórias previstas neste decreto.

Art. 8º As chefias imediatas deverão



submeter ao regime de teletrabalho:

I - pelo período de 7 (sete) dias, contados da data do reingresso, o servidor que tenha regressado do exterior, advindo de área não endêmica, ainda que sem sintomas compatíveis com quadro de infecção pelo coronavírus;

II - pelo período de 14 (catorze) dias, o servidor:

a) que tenha regressado do exterior, advindo de regiões consideradas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas pela infecção do coronavírus, a contar da data do seu reingresso no território nacional; ou

b) acometido de sintomas compatíveis com o quadro de infecção pelo coronavírus, conforme orientação das autoridades de saúde e sanitária, a contar da comunicação efetuada pelo servidor; e

III - pelo período de emergência:

a) as servidoras gestantes e lactantes;

b) os servidores maiores de 60 (sessenta) anos; e

c) os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde, sanitária e médica ocupacional.

§ 1º A execução do teletrabalho, nas hipóteses preconizadas nos incisos do caput deste artigo, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo titular do órgão da Administração, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.

§ 2º Por decisão do titular do órgão da Administração, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

Art. 9º Poderá ainda ser instituído regime de teletrabalho, no curso do período de emergência, à critério e nas condições definidas pelo titular do órgão da Administração, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

Art. 10. A instituição do regime de teletrabalho no período de emergência está condicionada:

I - à manutenção diária na unidade de servidores suficientes para garantir o atendimento; e

II - à inexistência de prejuízo ao serviço.

Art. 11. Mediante avaliação da chefia imediata e desde que não haja prejuízos para os serviços da unidade, deverão ser deferidas aos servidores férias acumuladas ou antecipadas as férias programadas, com priorização para os servidores que se enquadrem nas situações do inciso III do artigo 8º deste decreto.

Art. 12. Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança e defesa social, assistência e desenvolvimento social e do serviço funerário.

Art. 13. Fica vedado, ao longo do período de emergência, afastamentos para viagens ao exterior.

Art. 14. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II - fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de

atendimento;

IV - evitar escalar, pelo período de emergência, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, caso não lhes seja aplicável o regime de teletrabalho, realocando-os para realização de serviços internos;

V - reorganização da jornada de trabalho dos servidores, permitindo que o horário de entrada ou saída, ou ambos, recaiam fora dos horários de pico de afluência ao sistema de transporte público da Capital, se possível em turnos;

VI - evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VII - suspender ou adiar, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, o comparecimento presencial para perícias, exames, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

VIII - manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

IX - determinar aos gestores e fiscais dos contratos:

a) que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo coronavírus;

b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários; e

c) a intensificação do acompanha-

mento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço a adoção das rotinas de limpeza e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária;

X - dispensa de comparecimento dos estagiários dos órgãos da Administração;

XI - orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, segurança urbana e assistência social;

XII - disponibilização de sistema de trabalho remoto para os servidores públicos municipais; e

XIII - suspensão de todos cursos, oficinas e eventos similares, promovidos pelo Município de Cabreúva.

Parágrafo único. O atendimento presencial deverá ser mantido, porém mediante prévio agendamento, exceto nas áreas de saúde, segurança e defesa social, assistência social e desenvolvimento social e serviço funerário.

Art. 15. Fica determinado o fechamento imediato de bibliotecas, centros culturais e parques públicos municipais, bem assim a suspensão de programas municipais que possam ensejar a aglomeração de pessoas.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana deverá tomar as medidas necessárias para:

I - fixação de informativos nas garagens e pontos de ônibus acerca das medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários visando sua proteção individual;

II - adequação da frota de ônibus em relação a demanda;

III - divulgação de mensagens de prevenção nos terminais;

IV - limpeza e higienização total dos ônibus, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado;

V - orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem; e

VI - higienização dos veículos de

transporte individual de passageiro, periodicamente durante o dia.

Art. 17. Fica determinado à Secretaria Municipal de Gestão Pública que dê total suporte para as realocações temporárias de servidores públicos municipais que se fizerem necessárias, especialmente daqueles que executam atividades incompatíveis com o regime de teletrabalho, levando em consideração tanto as peculiaridades de cada caso concreto, quanto as necessidades excepcionais de atendimento à população, dando preferência às demandas provenientes das áreas de saúde, segurança e defesa social, assistência e desenvolvimento social e serviço funerário.

Art. 18. Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde que adote providências para:

I - elaboração do Plano de Continência Municipal da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

II - capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

III - estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde – separada das demais – para o atendimento destes pacientes;

IV - aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI's) para profissionais de saúde;

V - antecipação da vacinação contra gripe, com ampliação de postos de atendimento;

VI - utilização, caso necessário, de equipamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas; e

VII - orientação aos serviços de saúde, para que comuniquem o Consulado e/ou a Embaixada, no caso de pacientes estrangeiros, especialmente os não residentes no Brasil.

§ 1º A Secretaria Municipal da Saúde poderá requisitar aos demais órgãos

municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada em regime preferencial, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria Municipal de Gestão Pública.

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

I - que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas;

II - que inclua mensagem de orientação aos cidadãos no atendimento e centrais telefônicas dos órgãos e entidades municipais, sobre os cuidados e prevenção sobre a COVID-19;

III - que realize campanha publicitária, em articulação com os governos estadual e federal, para orientação da população acerca dos cuidados a serem adotados para prevenção da doença, bem como dos procedimentos a serem observados nos casos de suspeita de contaminação; e

IV - que oriente bares, restaurantes e similares a adotar medidas de prevenção.

Art. 19. Fica determinado à Secretaria Municipal de Educação que:

I - capacite os professores para atuarem como orientadores dos alunos quanto aos cuidados a serem adotados visando à prevenção da doença;

II - realize orientação aos responsáveis e alunos;

III - promova a interrupção gradual das aulas na rede pública de ensino, com orientação dos responsáveis e alunos acerca da COVID-19 e das medidas preventivas; e

IV - oriente as escolas da rede privada de ensino para que adotem o mesmo procedimento estabelecido no item anterior.

Art. 20. Fica determinado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que:

I - desative os serviços que impliquem necessidade de deslocamento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, à exceção dos referentes a

acolhimento e visitação domiciliar aos idosos com necessidades;

II - suspenda ou limite visitas a uma vez a cada duas semanas, nos centros de acolhimento de pessoas idosas; e

III - garanta que os profissionais que trabalhem nas unidades de acolhimento, bem como os visitantes utilizem máscaras de proteção e mantenham as mãos higienizadas.

Art. 21. Fica determinado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo que:

I - re programe os grandes eventos públicos; e

II - cancele todos os demais eventos que gerem aglomeração de pessoas.

Art. 22. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários.

Parágrafo único. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para revogação daqueles já expedidos.

Art. 23. Serão divulgadas mensagens informativas em espaços públicos.

Art. 24. Os titulares dos órgãos da Administração, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

Art. 25. Os outros Poderes, órgãos ou entidades autônomas, bem como entidades religiosas, escolas privadas, bares, restaurantes e outros estabelecimentos que possam ocasionar reunião de pessoas, deverão observar as orientações do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de São Paulo a fim de evitar aglomerações.

Art. 26. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Lei nº 13.979, de 2020, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Cabreúva, em 17 de março de 2020.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivado em pasta própria e afixado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 17 de março de 2020.

MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO
Agente Jurídico do Município de Cabreúva

DECRETO Nº 1.113, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Declara ponto facultativo nas repartições públicas municipais e dá outras providências.

Considerando o estabelecido no Decreto Municipal nº 1.112, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de Cabreúva e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19);

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Ficam declarados de ponto facultativo nas repartições públicas municipais os dias 23 e 25 de março de 2020, ressalvados os serviços públicos essenciais e de funcionamento ininterrupto considerados indispensáveis, tais como Guarda Municipal, Defesa Civil, Centro de Esterilização e Adoção de Gatos Heiz Dieter Seibel – CREADOCA, limpeza pública, coleta seletiva, vigilância e fiscalização externa.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos servidores e postos de trabalho da Secretaria Municipal de Saúde, que deverão seguir as instruções da respectiva chefia, podendo haver a convocação dos demais servidores do quadro da Administração em casos de necessidade excepcional, tanto para o trabalho presencial quanto para o teletrabalho.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cabreúva, 18 de março de 2020.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivado em pasta própria e publicado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 18 de março de 2020.

MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO
Agente Jurídico do Município de Cabreúva

DECRETO Nº 1.117, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece medidas complementares de prevenção e enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19), àquelas determinadas nos Decretos 1.112, de 17 de março de 2020 e 1.113, de 18 de março de 2020.

Henrique Martin, Prefeito Municipal de Cabreúva, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 85 da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º. Ficam suspensas todas as atividades comerciais no Município de Cabreúva, independentemente da aglomeração de pessoas, com exceção das seguintes:

I – postos de combustíveis;

II - restaurantes e lanchonetes, somente através do sistema de entrega (delivery);

III – depósitos de água e gás, somente através do sistema de entrega (delivery);

IV – casas de rações, somente através do sistema de entrega (delivery);

V – farmácias, drogarias e congêneres;

VI – supermercados e equivalentes;

Art. 2º. Ficam suspensos todos e quaisquer eventos realizados em locais abertos e fechados, inclusive feiras livres, independentemente da sua

característica, condições ambientais, tipo do público, duração, natureza e modalidade do evento.

Art. 3º. Ficam suspensas as atividades de ensino presenciais de toda e qualquer instituição de ensino, incluindo educação básica, profissional, profissionalizante, superior e similares.

Art. 4º. Fica proibido o uso de salões de festas, playgrounds e demais áreas afins de condomínios e semelhantes.

Art. 5º. Fica proibida a realização de cultos, missas, sessões e atividades similares, independentemente do público, em igrejas, templos e demais espaços afins.

Art. 6º. Fica proibida a utilização e a circulação de pessoas em todas as praças públicas do Município de Cabreúva, independentemente de seu fechamento físico, bem como o uso de todas as academias ao ar livre instaladas na cidade.

Art. 7º. O descumprimento das medidas impostas neste Decreto sujeitará os infratores, de forma cumulativa, às penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, nos termos da Legislação Municipal.

Art. 8º. Para o cumprimento das medidas impostas neste Decreto poderá o Chefe do Poder Executivo utilizar do uso da força policial, acionando os respectivos órgãos.

Art. 9º. Ficam suspensos os atendimentos presenciais no Paço Municipal e demais repartições que não se enquadrem entre aquelas que desempenhem atividades essenciais à saúde e incolumidade da população (serviços de saúde, segurança e defesa social, assistência social).

Parágrafo único – A fim de garantir a continuidade dos serviços em geral, prosseguirão normalmente, ou em regime de plantão/escala, os atendimentos por via telefônica e eletrônica (e-mail), inclusive o Setor de Protocolo.

Art. 10. O velório municipal deverá funcionar com lotação máxima de 30% da capacidade prevista, com limitação de tempo de velório a ser estipulada pela Administração, de

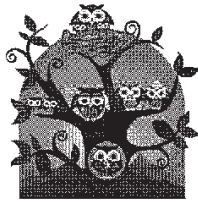
acordo com a necessidade.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos, por prazo indeterminado, a partir de 20/03/2020.

Cabreúva/SP, em 20 de março de 2020.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivado em pasta própria e afixado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 20 de março de 2020.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

CMAS - CABREÚVA

Lei nº 1.355 de 30/09/1996 alterada, pela Lei nº 1.882 de 06/05/2010

Conselho Municipal de Assistência Social

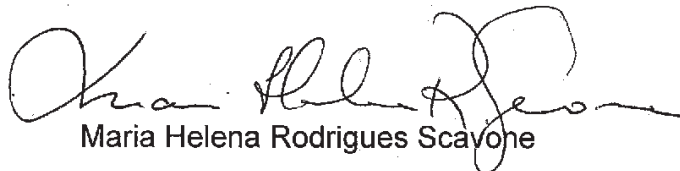
Edital de Chamamento

Pelo presente Edital de Chamamento e nos termos do artigo 2º, § 6º da Lei Municipal nº 1.882 de 06 de maio de 2010, ficam as Entidades Assistenciais, incluídas como pessoas jurídicas, devidamente cadastradas no Município de Cabreúva, os usuários dos serviços socioassistenciais e os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS que demonstrarem interesse, **Convocados** a participarem da Assembleia de Eleição dos novos membros do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS 2020/2022) que ocorrerá no próximo dia **10 de junho de 2020, às 9:00h**, na sala de reunião da Casa dos Conselhos, sita à Rua Paraíba 141, Bairro Jacaré – Cabreúva-SP. É de relevância informar que será enviado antecipadamente para cada entidade cadastrada nesse conselho, ofício informando sobre esta assembleia, juntamente com a ficha de inscrição dos indicados pela mesma para representa-la neste colegiado. Informa-se ainda que no dia da eleição, acima citado, deverá ser aprovado o Regimento Interno da referida Assembleia apresentado pela atual gestão do CMAS.

Cabreúva, 19 de março de 2020.

Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

(Gestão 2018/2020)



Maria Helena Rodrigues Scavone

Presidente

Rua Paraíba, 141 – Jacaré – Cabreúva/SP – CEP 13.315.000
Fone/fax: (11) 4529-3154 - E-mail: cmas.cabreuva@gmail.com



**Diário
Oficial**
Eletrônico - DOE

ORGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE CABREÚVA
ANO XVII - Nº 255
Cabreúva 20 de março de 2020



Henrique Martin
Prefeito Municipal

Thiago Secco
Jornalista Responsável
MTB - 0066175SP



Diário Oficial Eletronicamente Certificado Seguindo o Padrão ICP-Brasil e protocolado com carimbo de tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do art. 10º de 24/08/01 da ICP Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente pelo **MUNICÍPIO DE CABREÚVA**.
A Prefeitura Municipal de Cabreúva dá garantia da autenticidade deste documento desde que visualizado através do site www.cabreuva.sp.gov.br link Imprensa Oficial.